



COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Protocolo Administrativo nº 2620/18

Concorrência Pública nº 09/18

À Procuradoria Geral do Município,

Trata-se de Concorrência Pública que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação asfáltica em estrada vicinal, denominada "Francisco Pereira Primo" - Bairro Itupeva e trecho do Bairro Santa Tereza.

Após o julgamento da habilitação, as empresas UPC URBANA PAULISTA CONSTRUTORA EIRELI e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA protocolaram recurso, encartados às fls. 307/320 e 332/341 respectivamente.

Recurso 1

Em síntese, a empresa UPC URBANA PAULISTA CONSTRUTORA EIRELI não concorda com sua inabilitação "por não atender ao item 3.2.4.2 Qualificação Operacional e subitem 3.2.4.1 Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

Alega que apresentou o registro da empresa no órgão competente e que referido registro encontra-se no prazo de validade. Argumenta que o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 128/2012, já se pronunciou sobre a inexigibilidade de atestado operacional, devendo ser apenas requerido o atestado técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Como os recursos apresentados tratavam-se documentos solicitados para comprovação de qualificação técnica, cuja inabilitação se deu em virtude da manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, os autos foram encaminhados àquela pasta para manifestação, retornando com parecer encartado às fls.348/349, com a ratificação do parecer anterior, mantendo a inabilitação da recorrente por não atender ao item 3.2.4.2 Qualificação Operacional, esclarecendo que às fls. 204 a 205, a empresa apresentou atestado de capacidade em seu nome tendo como responsável técnica a Eng.^a Luciana Paula Camargo Ayres, porém, sem anexar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pela entidade CREA ou CAU, não atendendo o item 3.2.3.1. Em fls. 206/209, não atende o item 3.2.4.2.1 onde "necessariamente" em nome da licitante nos termos da Súmula nº 24, trazendo Atestado de Contrato em Andamento, não apresentando Certidão de Acervo Técnico. Nos demais atestados encartados às fls. 210/240 apresentou documentação em nome da MELP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, cuja empresa não faz parte das licitantes, não atendendo ao item 3.2.4.2.1.

Quanto ao registro da empresa no órgão competente, verifico que houve erro de digitação na ata de julgamento quando da menção do número do item desatendido, sendo que a inabilitação trata-se de falha na documentação de qualificação operacional, sendo que a empresa apresentou documentação regular referente ao item 3.2.4.1. Esclarecido este item, passaremos a qualificação operacional.

A questão suscitada refere-se ao item 3.2.4.2 do edital, que possui a seguinte previsão:

"3.2.4.2. Qualificação Operacional

3.2.4.2.1 Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido (s) por pessoa(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

354A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

**3.640,00 m3 - EXECUÇÃO DE BASE COM BRITA GRADUADA;
22.950,00 m2 - APLICAÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA EM CBUQ."**

Verifica-se que a exigência é regular, estando amparada legalmente através do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666 e pela súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por esse motivo, não há irregularidade na exigência editalícia, ainda que esse seja o entendimento do TCU, já que as decisões proferidas por esse Tribunal não vinculam os processos municipais.

Conforme TC 012741/026/05, "A Lei de Licitações, em seu artigo 30, §1º, permite a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Porém, ao mencionar que tal atestado deva estar registrado na entidade profissional competente, induz a erro quem interprete o dispositivo na literalidade. É que, no caso das obras e serviços de engenharia o CREA não faz nenhum registro de atestado, mas sim, registra a obra ou os serviços sob a responsabilidade do profissional, fazendo constar, ainda, na anotação de responsabilidade técnica (ART), o nome da empresa. Bastará, então, para o prova de capacidade técnico-operacional, a exigência do atestado, somado à certidão de acervo técnico (CAT) relativo à obra ou serviço nele indicado."

Tal assunto encontra-se pacificado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do TC 003059.989.15-2 e na decisão proferida nos autos de Pedido de Reconsideração, mediante o protocolado TC-018973/026/09, em Sessão Plenária de 19/08/09.

Pelos motivos acima expostos, entendemos, s.m.j, que a inabilitação da empresa recorrente deverá ser mantida, portanto, seu recurso julgado improcedente.

Recurso 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

A empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não concorda com a habilitação da empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP, alegando que a concorrente não apresentou o balanço patrimonial na forma da Lei, pois entende que a mesma é obrigada à escrituração contábil digital e apresentação do relatório gerado pelo SPED. Alega que a empresa está sujeita a tributação do Imposto de Renda com base no lucro real, e por isso sua escrituração contábil é obrigatória que seja por Escrituração Contábil Digital.

A contadora da municipalidade manifestou-se às fls. 351 que a isenção para entrega da escrituração contábil digital 2018 acontece em alguns casos específicos, esclarecidos na I.N. Nº 1774/2017 e ao verificar o contrato da empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP às fls. 244 e balanço às fls. 257, foi verificado que não houve aporte de capital, logo, ela não está obrigada a apresentar a Escrituração Contábil Digital.

Acompanhamos manifestação técnica da contadora da municipalidade, mantendo a habilitação da empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP, motivo pelo qual, s.m.j, o recurso interposto pela empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deverá ser julgado improcedente.

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos para análise e manifestação jurídica e posteriormente ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo para homologação.

Pirassununga, 26 de outubro de 2018.

Marta Braga Palma
Presidente

Rafaela C. Machnosck Martins
Membro

Maria de Lourdes Cabral
Membro



Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 2620 / 2018

Ao senhor Procurador-Geral do Município

Tratam os autos de Concorrência Pública visando a contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação asfáltica em estrada vicinal.

Conforme manifestação da senhora Pregoeira do Município às fls., retro, as empresas UPC URBANA PAULISTA CONSTRUTORA EIRELI e DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA protocolaram recursos administrativos após o julgamento da habilitação.

A empresa UPC URBANA PAULISTA CONSTRUTORA EIRELI contestou a exigência de apresentação de atestado operacional. Ocorre que, conforme manifestação da senhora Pregoeira, o TCESP já pacificou o entendimento acerca da possibilidade da administração municipal formular tal exigência, conforme decisão já proferida nos autos do TC 003059.989.15-2 e na decisão proferida nos autos de Pedido de Reconsideração, mediante o protocolado TC 018973/026/09.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por sua vez, discorda da habilitação da empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI EPP, alegando que a mesma não apresentou balanço patrimonial na forma da lei. Contudo, em manifestação técnica contábil, verificou-se que inexistiu aporte de capital, razão pela qual a mesma não está obrigada a apresentar escrituração contábil digital.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da senhora Pregoeira do Município e da técnica contábil do Município, e OPINO pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas referidas empresas.

Pirassununga, 05 de novembro de 2018.

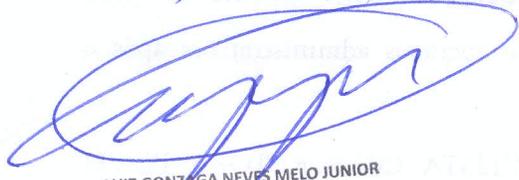
Caio Vinícius Peres e Silva

OAB/SP 214.257

Bo Gabinete

De acordo com o parecer retido, opinando por sua homologação. Se homologado, a Seres de Comunicações para ciência das interessadas.

Piis, 05/11/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete do Prefeito
366
08

REF. PROT. N° 2620/2018

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 365-v.
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 07/11/18.

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal